

PAiNEL:

REVISÃO DA LEGISLAÇÃO  
PUNITIVA QUE TRATA DA  
INTERRUPÇÃO  
VOLUNTÁRIA  
DA GRAVIDEZ

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

MARIA BERENICE DIAS

JEFFERSON DREZETT

MARIA JOSÉ ROSADO NUNES

Secretaria Especial de  
Políticas para as Mulheres



REVISÃO DA LEGISLAÇÃO  
PUNITIVA QUE TRATA DA  
INTERRUPÇÃO  
VOLUNTÁRIA  
DA GRAVIDEZ

© 2005 - Presidência da República - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

Elaboração e informações

**Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**

Espl. dos Ministérios, Bl. L. ed. Sede, sl. 200

70047-900 - Brasília - DF

Tels.: (61) 2104-9377 e 2104-9381

Fax: (61) 2104-9362

[www.presidencia.gov.br/spmulheres](http://www.presidencia.gov.br/spmulheres)

[spmulheres@spmulheres.gov.br](mailto:spmulheres@spmulheres.gov.br)

Esta publicação está disponível no site da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres:

<http://www.presidencia.gov.br/spmulheres>

Painel

**Revisão da legislação punitiva que trata da interrupção voluntária da gravidez**

Palestrantes

**Joaquim Domingos de Almeida Neto, Maria Berenice Dias, Maria José Rosado Nunes e Jefferson Drezett**

Local

**Auditório da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB)**

Data

**24 de maio de 2005**

Horário

**das 14h às 18h**

Realização

**Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**

Apoio

**Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para Mulher (Unifem) e Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA)**

**PAINEl:**

**REVISÃO DA LEGISLAÇÃO  
PUNITIVA QUE TRATA DA  
INTERRUPÇÃO  
VOLUNTÁRIA  
DA GRAVIDEZ**

**PALESTRANTES: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**

**MARIA BERENICE DIAS**

**MARIA JOSÉ ROSADO NUNES**

**JEFFERSON DREZETT**

**REALIZAÇÃO:**

**Secretaria Especial de  
Políticas para as Mulheres**



**BRASÍLIA  
2005**

Especialistas nas áreas do Direito, Saúde, Direito Sexuais e Reprodutivos, Bioética, Sociologia, gestores de Unidades de Saúde credenciadas a fazer o abortamento legal e representantes da sociedade civil participaram, do painel *Revisão da legislação punitiva que trata da interrupção voluntária da gravidez*, no dia 24 de maio de 2005, em Brasília. A iniciativa da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para Mulher (Unifem) e do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) teve como objetivo oferecer subsídios para a Comissão Tripartite criada pelo governo federal para promover a revisão das leis sobre a questão.

O encontro contou com debates e palestras proferidas por quatro convidados: o juiz de Direito do IX Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, que falou sobre “O aborto e o descompasso do legislador”; a desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, sobre “A inconstitucionalidade da criminalização do aborto”; o ginecologista e obstetra Jefferson Drezett, coordenador do Serviço de Atenção Integral a Mulheres em Situação de Violência Sexual do Centro de Referência da Saúde da Mulher da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (Hospital Pérola Byington/SP), sobre “O aborto como problema de saúde pública”; a socióloga e coordenadora da organização não-governamental Católicas pelo Direito de Decidir, Maria José Rosado Nunes, sobre “Pensando eticamente a maternidade e o aborto”.

Os integrantes da Comissão Tripartite participaram do encontro, que teve também a presença da ministra Nilcéa Freire, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM); da diretora do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para Mulher (Unifem/Cone Sul), Ana Falu; e da representante auxiliar de Saúde Reprodutiva da Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Tânia Patriota.

A Comissão Tripartite criada para rever a legislação punitiva que trata da interrupção voluntária da gravidez foi instalada no dia 06 de abril de 2005 e instituída a partir das deliberações da I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, que reuniu, no ano passado, em todas as suas etapas, mais de 120 mil brasileiras. As diretrizes aprovadas na Conferência integram o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, elaborado por um Grupo de Trabalho Interministerial e lançado em dezembro de 2004. A Comissão é formada por 18 representantes dos poderes Executivo e Legislativo e da sociedade Civil e coordenada pela SPM.

A instalação da Comissão, além de colocar em prática uma ação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, também cumpre determinação de acordos e tratados internacionais assinados pelo governo brasileiro de rever as leis que prevêem medidas punitivas contra as mulheres que tenham se submetido a abortos ilegais.

No Brasil, existem cerca de 58 milhões de mulheres em idade fértil, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2003. A atual taxa de fecundidade é de 2,3 filhos por mulher, enquanto na década de 60 era de 6,2.

Em 2004, foram realizados 1.600 abortos legais previstos no artigo 128 do Código Penal Brasileiro, que tratam de risco de morte para a mulher e de gravidez resultante de estupro, em 51 serviços especializados do SUS, ao custo de R\$ 232.280,50. No mesmo ano, ocorreram, no SUS, 243.998 internações motivadas por curetagens pós-aborto, decorrentes de abortamentos espontâneos e inseguros, orçadas em R\$ 35.040.978,90. Tais curetagens são o segundo procedimento obstétrico mais praticado nas unidades de internação, superadas, apenas, pelos partos normais.

A penalização do aborto não protege a vida das gestantes, e é a quarta causa de óbito materno no país. Ele é tido como grave problema de saúde pública. Segundo estimativa da Organização Mundial de Saúde (OMS), no Brasil, 31% das gestações terminam em abortamento. Anualmente, ocorrem aproximadamente 1,4 milhão abortamentos espontâneos e inseguros, com uma taxa de 3,7 abortos para 100 mulheres de 15 a 49 anos. Os casos de mortes por abortamento podem ser maiores porque muitas vezes as complicações decorrentes do aborto resultam em hemorragias e infecções e são registradas como tais causas, o que pode camuflar a realidade.

Atualmente, 61% das mulheres do mundo vivem em países onde o aborto é permitido. Na maioria deles, o aborto é realizado nas 12 primeiras semanas. O máximo são 16 semanas. No Brasil, ele só é permitido caso seja praticado por um médico em duas situações previstas no artigo 128 do Código Penal: se não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez é resultante de estupro. O Código Penal brasileiro trata da questão do aborto em cinco artigos (124 a 128). Prevê a detenção de um a três anos em casos de aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento (art. 124); e reclusão de três a dez anos se o aborto é provocado por terceiro, sem a autorização da mulher (art. 125). No artigo 126 - provocar o aborto sem o consentimento da gestante - a reclusão é de um a quatro anos, se a mulher for maior de 14 anos, Abaixo dessa idade, ou se a gestante é "alienada ou débil mental", ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, a reclusão é de 3 a 10 anos.

No artigo 127, as penas previstas nos artigos 125 e 126 para terceiros, são aumentadas em um terço, caso, em consequência do aborto ou meios empregados para provocá-lo, houver lesão corporal grave à mulher. As penalidades podem ser duplicadas se, por qualquer dessas causas, a gestante morrer.

A criminalização do aborto no Brasil não inibe a sua realização, já que acontecem, anualmente, 1,4 milhão de abortamentos espontâneos e inseguros. Há dificuldade de haver criminalização em decorrência do aborto porque, durante o processo criminal, é preciso comprovar que houve a gravidez e, também, que o aborto não foi espontâneo. Ambas comprovações só podem ser feitas por meio de exame de corpo delito, o que dificulta a condenação.

Nesta publicação, a SPM coloca à disposição as quatro palestras proferidas neste encontro, com a certeza de estar contribuindo para o esclarecimento da população sobre questão tão delicada e ao mesmo tempo tão relevante para a saúde e a efetivação dos das mulheres.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICA PARA AS MULHERES

DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO  
JUIZ DE DIREITO – RIO DE JANEIRO

## 1. A EXPERIÊNCIA DA JURISDICIONALIZAÇÃO DA QUESTÃO:

Em matéria por um lado tão complexa, e por outro, que demanda resposta imediata, célere, é necessário que se estabeleça definição clara do que é conduta criminalmente relevante e do que é limite do livre arbítrio.

Infelizmente, a opção legislativa de legar ao Estado Juiz a definição da conduta lícita no caso concreto vem se revelando insatisfatória para atender aos interesses da mulher. Mais que isso, leva para a ilegalidade uma questão de saúde pública.

Desnecessário examinar as figuras típicas dos arts. 125, 126, parágrafo único, 127 e 129, § 2º, V do Código Penal. Elas se prendem a fatos em que a mulher é vítima. São crimes e devem permanecer como bens jurídicos indisponíveis tutelados penalmente (aborto provocado por terceiro, aborto com consentimento da gestante incapaz e aborto praticado com consentimento de gestante menor, incapaz, ou com consentimento obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência e lesão corporal qualificada pelo resultado aborto, ou em qualquer hipótese em que o aborto resulta em morte ou lesão grave).

Toda a discussão se centra nos arts. 124 e 126, caput, do Código Penal e na carga de preconceito que eles carregam (aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante) e na norma permissiva do art. 128 do Código Penal com as hipóteses de “aborto legal”.

Criminalizar a matéria significa, forçosamente, a demora na resposta, demora própria e necessária da Justiça Criminal, chegando a absurdos, como o estampado no “site” do STF, que sintetiza bem a questão:

*HC 84025 / RJ - RIO DE JANEIRO*

*HABEAS CORPUS*

*Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA*

*Julgamento: 04/03/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. REALIZAÇÃO DE ABORTO EUGÊNICO. SUPERVENIÊNCIA DO PARTO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em se tratando de habeas corpus preventivo, que vise a autorizar a paciente a realizar aborto, a ocorrência do parto durante o julgamento do writ implica a perda do objeto. 2. Impetração prejudicada.*

Sublinhe-se, perda do objeto significa perda do sentido da prestação de Justiça, falência do sistema judiciário, que espera que a natureza responda questões que ele não consegue responder.

Assim, a demanda prioritária deve ser no sentido da colocação clara, em texto legal, das reais hipóteses de aborto permitido, assistido pelo Estado através de sua rede de saúde (aí incluída a rede de saúde mental, para apoio psico-social à mulher), sem qualquer necessidade de exegese jurídica.

Para evitar que a Justiça mais uma vez tarde, e por isso venha a falhar, é necessário colocar as coisas com clareza, definindo duas situações diferentes, a interrupção da gravidez no caso de anencefalia e o aborto do feto viável.

## 2. A INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ DO FETO ANENCEFÁLICO

A Magna Carta de 1988, ao elencar seus princípios fundamentais, estabelece, de logo, no art 1º, III, a dignidade da pessoa humana como base da estrutural do País. O Estado, Juiz, Legislador ou Administrador deve pautar sua atuação nessa base sólida.

O princípio vem novamente explicitado na Declaração de Direitos (art. 5º, III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante)

Já se acha assentado, com certeza científica incontroversa, que a anencefalia gera lesão grave e incompatível com a vida extra-uterina, cabendo se definir, então, se a legislação vigente autoriza ou não a interrupção da gravidez neste caso, fora da hipótese de aborto legal.

Uma interpretação apressada da lei leva a conclusão equivocada que o Direito não autoriza essa pretensão. Todavia indaga-se, a lei penal estaria a prever esta hipótese como figura típica no Capítulo I, do Título I, do Código Penal?

No texto expresso do Código Repressivo, duas são as hipóteses de aborto não criminoso: o aborto provocado para salvar a vida da gestante, denominado de **necessário ou terapêutico** (artº 128, I, do Código Penal) e o aborto provocado com o consentimento da gestante, no caso de gravidez resultante de estupro, conhecido como aborto **sentimental ou humanitário** (artº 128, II, do Código Penal).

Critique-se, primeiro, essa designação: nada há de sentimental ou humanitário no aborto do feto gerado a partir de estupro. Trata-se de mais uma hipocrisia da nossa Lei.

Essa leitura da Lei em 1940, na época de gênese do Código Penal, quando não havia domínio suficiente da arte médica para se fazer um diagnóstico tão definitivo como o da anencefalia, não exaure as hipóteses de aborto permitido. A interpretação gramatical da Lei Penal é sempre a mais sofrível.

Todo delito tem um objeto jurídico, sendo este o bem ou interesse que a norma penal tutela, e é a ofensa a esse bem jurídico protegido que deve ser indagada pelo intérprete para definição da incidência da norma penal.

O delito de aborto tem como objeto jurídico principal a preservação da vida do feto, vida com viabilidade imediata de prosseguimento extra-uterino. Assim, objeto da tutela penal é a vida do feto.

Hoje a medicina pode, com certeza científica, estabelecer se o feto é portador de anencefalia, lesão incompatível com a vida extra-uterina.

Se **não há chance de vida**, em razão da ausência de cérebro, este feto sem qualquer possibilidade de vida extra-uterina não é o objeto jurídico protegido no crime de aborto.

Cito trecho de sentença do Juiz Fluminense, Marcus Henrique Pinto Basilio, "o que o Direito tutela é a vida - vida intra e extra-uterina, nunca a morte nem a mera possibilidade de vida extra-uterina imediatamente seguida de morte".

A definição de morte, em nosso direito pátrio, somente vem estampado na Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e estabelece, em seu art. 3º, que a constatação da morte e a possibilidade de retirada de órgãos e tecidos "deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina".

Assim, o momento da morte se define pela inexistência de atividade encefálica, atestada por dois médicos que não se envolverão em procedimentos técnicos posteriores, tais como a remoção de órgãos para transplante.

A interrupção da gravidez do feto anencefálico é fato **atípico** e, seguindo o conceito básico consagrado nas constituições democráticas de que ninguém é obrigado a deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude de Lei (art. 5º, II), ela (interrupção da gravidez) é **ação lícita** da mulher e do médico, **prescindindo de autorização judicial**.

Por extrema lealdade, é necessário salientar que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, através do voto condutor da ministra Laurita Vaz se posicionou em sentido diametralmente oposto:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ABORTO. NASCITURO ACOMETIDO DE ANENCEFALIA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DA RELATORA RATIFICADA PELO COLEGIADO DEFERINDO O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IDONEIDADE*

*DO WRIT PARA A DEFESA DO NASCITURO. 1. A eventual ocorrência de abortamento fora das hipóteses previstas no Código Penal acarreta a aplicação de pena corpórea máxima, irreparável, razão pela qual não há se falar em impropriedade da via eleita, já que, como é cediço, o writ se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro. 2. Mesmo tendo a instância de origem se manifestado, formalmente, apenas acerca da decisão liminar, na realidade, tendo em conta o caráter inteiramente satisfativo da decisão, sem qualquer possibilidade de retrocessão de seus efeitos, o que se tem é um exaurimento definitivo do mérito. Afinal, a sentença de morte ao nascituro, caso fosse levada a cabo, não deixaria nada mais a ser analisado por aquele ou este Tribunal. 3. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem. Há de prevalecer, nesse casos, o princípio da reserva legal. 4. O Legislador eximiu-se de incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art. 128 do Código Penal, o caso descrito nos presentes autos. O máximo que podem fazer os defensores da conduta proposta é lamentar a omissão, mas nunca exigir do Magistrado, intérprete da Lei, que se lhe acrescente mais uma hipótese que fora excluída de forma propositada pelo Legislador. 5. Ordem concedida para reformar a decisão proferida pelo Tribunal a quo, desautorizando o aborto.*

Ora, olvida-se o vetusto colegiado que o Código Penal não previu a hipótese de interrupção da gravidez de feto anencefálico porque, em 1940 a arte da ciência não permitia o diagnóstico e hoje não prevê porque não há qualquer necessidade, já que a conduta, repita-se, é atípica. A inclusão da matéria em texto legal é prescindível.

Felizmente, talvez para purgar pecados passados, causados pela demora na prestação da tutela jurisdicional, o STF começa a enfrentar questão em decisão com cunho normativo, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Lei ° 9.882/99), ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS.

O relato se acha nos Informativos 354, 366, 385 do STF (ADPF 54 MC/DF\* DECISÃO-LIMINAR ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - LIMINAR - ATUAÇÃO INDIVIDUAL - ARTIGOS 21, INCISOS IV E V, DO REGIMENTO INTERNO E 5º, § 1º, DA LEI Nº 9.882/99. LIBERDADE - AUTONOMIA DA VONTADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SAÚDE - GRAVIDEZ - INTERRUÇÃO - FETO ANENCEFÁLICO).

Na ação se afirma serem distintas as figuras da antecipação terapêutica do parto e do aborto, no que este pressupõe a potencialidade de vida extra-uterina do feto.

Violação do princípio da dignidade humana decorreria da imposição à mulher do dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, que causa à gestante dor, angústia e frustração, resultando em violência às vertentes da dignidade humana - a física, a moral e a psicológica - e em cerceio à liberdade e autonomia da vontade, além de colocar em risco a saúde, tal como proclamada pela Organização Mundial da Saúde - o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença.

Afetando o julgamento ao plenário, o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator, decidiu: *" dá o acolhimento do pleito formulado para, diante da relevância do pedido e do risco de manter-se com plena eficácia o ambiente de desencontros em pronunciamentos judiciais até aqui notados, ter-se não só o sobrestamento dos processos e decisões não transitadas em julgado, como também o reconhecimento do direito constitucional da gestante de submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos, a partir de laudo médico atestando a deformidade, a anomalia que atingiu o feto"* (decisão publicada no DJU de 2.8.2004).

O Tribunal Pleno resolveu deliberar sobre a manutenção da liminar concedida pelo relator que, em 1º.7.2004, sobrestando os processos e decisões não transitadas em julgado, reconheceu o direito constitucional da gestante de se submeter à operação terapêutica de parto de fetos anencefálico a partir de laudo médico que atestasse a deformidade. Referendou-se, por maioria, a primeira parte da liminar concedida (sobrestamento de feitos) e revogou-se a segunda (direito ao aborto), com efeitos ex nunc (vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que referendavam integralmente a liminar, ressaltando sua vigência temporal de quase quatro meses).

No julgamento da questão de ordem sobre o cabimento da ação, o Min. Sepúlveda Pertence, vai além da preliminar do cabimento da ação, entendendo ser patente a relevância da controvérsia constitucional e que apenas uma medida extrema, como a utilizada, com efeitos erga omnes e eficácia vinculante, seria capaz de reparar a lesão ocorrida ou obviar a ameaça identificada e refutando o fundamento de que a ADPF se reduziria a requerer que fizesse incluir uma 3ª alínea no art. 128 do CP, por considerar que a pretensão formulada é no sentido de se declarar, em homenagem aos princípios constitucionais aventados, não a exclusão de punibilidade, mas a atipicidade do fato.

Mais uma vez se mostra ineficaz a via judicial – a ação conta, no momento em que este estudo é escrito, com **onze meses**, mais que uma gestação.

Em resumo, não havendo situação de vida do feto anencefálico, segundo definição expressa da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, art. 3º, não há aborto no caso de interrupção dessa gravidez, devendo apenas, para resguardar direitos, a intervenção ser realizada por médico e precedida "de

diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes” do ato de interrupção.

### **3. CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO - HIPOCRISIA JURÍDICA**

A Constituição Federal assume como dever de todos o respeito à vida: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” .

O caput da Declaração de Direitos, vem acompanhada da expressão “nos termos seguintes” e nos termos (incisos) seguintes não há qualquer referência à interrupção da gravidez, tal como há, por exemplo, para a pena de morte.

O conceito de aborto mais aceito é “interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção” . Do sistema do Código Penal decorrem as definições das espécies de aborto – espontâneo (não punido); acidental (não punido); provocado (auto-aborto e permitido pela gestante: artigo 124; sem o consentimento da gestante: artigo 125; com o consentimento da gestante: artigo 126; qualificado: artigo 127) – admitindo duas espécies de aborto legal (artigo 128). Ora, se há aborto legal, não se pode sustentar haver vedação constitucional do aborto, decorrente do princípio da preservação da vida, sob pena de o legislador ser inconstitucional há pelo menos 65 anos, sem que tal inconstitucionalidade tenha sido argüida em qualquer Tribunal.

Por sua vez, a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB), em seu art. 3º, conceitua célula germinal humana (VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia) e células-tronco embrionárias (XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo), para em seguida estabelecer parâmetros para sua utilização.

Segue, no art. 5º permitindo, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, desde que (I) sejam embriões inviáveis ou, mesmo viáveis, (II) sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

O princípio “humanístico–religioso” que serve para oposição ao aborto, é esquecido mais uma vez aqui. A possibilidade de vida viável é desprezada, pelo advento do prazo de três anos de “falta de utilização”.

Fica claro novamente que a vida intra-uterina não é objeto de tutela constitucional.

Nossa legislação não admitiu o aborto eugênico, apenas pelo prognóstico, medicamente fundamentado, de que o feto nascerá com graves taras físicas ou psíquicas. Todavia, a Lei permite o aborto quando a gravidez é resultante do estupro, o que, conforme já dito, reforça o conceito de que não há vedação constitucional ao aborto. A questão é meramente de legislação infraconstitucional.

O conceito de nascituro, decorrente do Código Civil de 1919 (Art. 4º) e do Novo Código Civil (Art. 2º), acentua que a vida se marca com o nascimento. O nascituro não tem personalidade jurídica.

No nosso Código Penal, o sistema hipócrita vigente somente permite o aborto quando a concepção trai o sistema patriarcal de poder: filho só é viável se decorrente do pátrio poder. A proteção jurídica inscrita em Lei se destina ao patrimônio do *pater familias*.

Sistema todo girava sobre o conceito de filiação legítima (art. 340 do Código Civil de 1919 - A legitimidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal (arts. 337 e 338), só se pode contestar, provando-se: I - que o marido se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros 121 (cento e vinte e um) dias, ou mais, dos 300 (trezentos) que houverem precedido ao nascimento do filho; II - que a esse tempo estavam os cônjuges legalmente separados) e segundo o art. 343 do mesmo Codex, não bastava o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para elidir a presunção legal de legitimidade da prole..

Para proteger a prole legítima, então, a única opção seria admitir o aborto. Não se perca de foco que o aborto deveria ser autorizado pela gestante ou pelo seu responsável legal, e a mulher casada era, nesse sistema, incapaz até 1962.

O novo Código Civil, embora proíba quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.(Art. 1.596), ainda presume (art. 1.597) concebidos na constância do casamento os filhos do marido, mesmo no caso de inseminação artificial heteróloga, e repete, no art. 1.600, que não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade..

Assim, se a mulher fosse vítima de estupro, “para esconder a própria vergonha” e assegurar os direitos patrimoniais da prole “legítima”, admitia-se o aborto (se a vítima for menor ou incapaz, o consentimento

válido é do representante legal – art. 128, II, do Código Penal, o que, ademais, poderia gerar o aborto desejado apenas pelos pais ou pelo marido).

O sistema hipócrita permanece até nossos dias e pretende exigir até mesmo que a mulher demonstre ser vítima do estupro (como se isso fosse processualmente possível enquanto ainda tecnicamente viável o aborto), para garantir a causa de exclusão de ilicitude da conduta.

Os crimes contra os costumes, à exceção dos crimes de lenocínio e tráfico de mulheres e de ultraje público ao pudor, SÃO VIA DE REGRA DE AÇÃO PENAL PRIVADA (art. 225 do Código Penal), ou no máximo, são sujeitos a representação.

Ora, se o Estado Legislador Soberano deixa à conveniência íntima da mulher ofendida, no caso de estupro, a disponibilidade sobre a ação penal, o faz porque entende que nesses casos o processo penal pode traduzir um constrangimento maior para a vítima, sua revitimização. É a mulher quem escolhe, livremente, se movimentará a máquina punitiva estatal, salvo quando o crime é cometido com abuso do pátrio poder.

Na mesma linha de raciocínio, se a mulher poder deixar de registrar o fato, não se pode admitir que para exercitar um direito seu, garantido pelo mesmo Código, a mulher-vítima seja obrigada a registrar a ocorrência. Seria uma contradição dentro do próprio diploma legal, que nenhum intérprete mais atento pode permitir.

Assim, se o Estado exigisse para aplicação da norma do art. 128, II do Código Penal o registro da ocorrência do estupro, estaria por via de consequência tornando obrigatória a atuação da acusadora privada, que é facultativa, disponível. A proteção de sua intimidade, resguardada no art. 225 do Código Penal, estaria sendo afastada.

Observe-se que a Constituição Cidadã assegura que (art. 5º, Inciso II) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Se a Lei não exige o registro, não pode o Estado exigir, sendo então indevido qualquer ataque à norma técnica do Ministério da Saúde que dispensa os médicos da exigência do Boletim de Ocorrência do estupro.

Como conclusão, pode se estabelecer que, não sendo questão constitucional, o aborto mereceria um único tratamento legislativo, com base na alteração do art. 128 do Código Penal, retirando os incisos existentes, e definindo tecnicamente, e de maneira clara, sem necessidade da via judicial, quando o aborto é possível.

Não se pode conceber aborto legal sem o consentimento da mulher (não apenas de seu representante legal) nem tampouco sem ser realizado por médico.

Sou forçado a reconhecer que após participar de encontro promovido em 24 de maio passado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, deparei-me com a realidade de populações (como por exemplo, quilombolas), onde o único acesso à Saúde se faz através de parteiras, curiosas. Confesso não saber ainda se seria justo deixar à margem da legalidade a conduta dessas mulheres em razão da omissão histórica do Estado. Não sei se a solução penal seria a mais adequada para obrigar o Estado a estar presente, cumprindo o preceito constitucional de acesso à saúde. A cada processo penal movido nessas condições, o Estado deveria figurar como co-réu.

A questão é política e o tratamento deve ser político, deixando à reflexão da sociedade organizada a decisão de criminalizar ou não a conduta da parteira que realiza procedimentos de interrupção da gravidez, com alteração de redação do caput do art. 126 do Código Penal.

Em qualquer hipótese, a conduta da mulher (auto-aborto) não pode **nunca** ser criminalizada.

Assim, proponho, em rápida reflexão, a revisão da regra dos artigos 124 e 128 do Código Penal, para adequá-los aos preceitos constitucionais vigentes, e às normas internacionais às quais o Brasil regularmente aderiu, nos seguintes termos:

~~**Art. 124** – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. – revogado~~

**Art. 128 (nova redação)** - Não se pune o aborto consentido pela gestante e praticado por médico quando realizado até o XXX mês de gestação ou, a qualquer tempo, para salvar a vida da gestante.

~~Aborto necessário - revogado~~

~~I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; - revogado~~

~~Aborto no caso de gravidez resultante de estupro - revogado~~

~~II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. – revogado~~

**Parágrafo único (acrescentar)** – no caso de a gestante ser incapaz, a autorização deve ser fornecida por seu representante, ouvida sempre a gestante.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2005.

**DRª MARIA BERENICE DIAS**  
**DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**  
**VICE-PRESIDENTE NACIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM**

Aborto é crime? Diz o Código Penal que é, ainda que sejam admitidas exceções.

Mas não se pode esquecer que o Código Penal data do ano de 1940, época em que a sociedade estava de tal modo condicionada a preceitos conservadores de origem religiosa, que outra não poderia ter sido a escolha do legislador. Ainda assim, entre a vida da mãe e a do feto, a lei prioriza a vida da mãe, ao admitir a interrupção da gestação que coloca a sobrevivência da genitora em risco. De outro lado, por não ter como deixar de ceder à tendência de prestigiar a paz e o patrimônio familiar, o legislador também admitiu o aborto quando a gravidez resultasse da prática do crime de estupro. Tal exceção visa a permitir que não integre a família uma pessoa que não descenda do seu chefe. É que a lei civil presume que o marido de uma mulher casada é o pai de seu filho. Assim, a gravidez, mesmo decorrente de violência sexual, faz com que o filho do estuprador seja reconhecido como filho do marido da vítima. Essa é a justificativa para a possibilidade legal do chamado aborto sentimental. Apesar do nome com que foi batizado o aborto decorrente de estupro, a preocupação nunca foi com o sentimento da vítima, mais serve para impedir que um bastardo se tornasse herdeiro do patrimônio familiar.

Fora dessas duas hipóteses, tanto a gestante como quem realiza a interrupção voluntária da gravidez são considerados criminosos. Sequer quando modernas técnicas de ultra-sonografia possibilitam identificar que está sendo gestado um ser sem vida, por ausência de cérebro (má formação que recebe o nome de anencefalia), preocupa-se a lei em esclarecer que a antecipação terapêutica da gestão não configura aborto em face da inexistência de vida a ser preservada.

De qualquer forma, e independente do conteúdo punitivo de natureza penal, o fato é que o aborto é praticado em larga escala. As mulheres conciliam fé, moral e ética com a decisão de abortar, não dispendo a criminalização do aborto de caráter repressivo, o que impõe buscar-se a identificação do bem jurídico merecedor de tutela.

Há realidades que não podem ser encobertas. Nem toda gravidez decorre de uma opção livre, basta ver os surpreendentes índices da violência doméstica e da violência sexual. Para quem vive sob o domínio do medo, não há qualquer possibilidade de fazer a sua vontade prevalecer.

Imposições outras limitam a liberdade feminina. Há ainda a infundada crença de que a mulher tem obrigação de cumprir o chamado débito conjugal, o que significa nada mais do que se submeter ao

contato sexual, sujeitando-se ao desejo do varão, como se tal fizesse parte dos deveres do casamento. Igualmente a situação de submissão que o modelo patriarcal da família ainda impõe à mulher sequer lhe permite negar-se ao contato sexual. A vedação de origem religiosa ao uso de métodos contraceptivos submete a mulher à prática sexual sem que possa exigir o uso da popular camisinha. Diante de todas essas restrições, imperativo é reconhecer que a gravidez não é uma escolha livre, havendo a necessidade de admitir-se sua interrupção.

Atentando a essa realidade é que a Constituição Federal, ao proclamar como bem maior a dignidade humana e garantir o direito à liberdade, subtraiu o aborto da esfera da antijuridicidade. O § 7º do artigo 226 da Constituição Federal diz: *Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal.*

No momento em que é admitido o planejamento familiar e assegurada ao casal a liberdade de decidir sobre a eventualidade da prole, está consagrada constitucionalmente a paternidade responsável, não sendo possível excluir qualquer método contraceptivo para manter a família dentro do limite pretendido. Perante a norma constitucional, que autoriza o planejamento familiar, somente se pode concluir que a prática do aborto restou excluída do rol dos ilícitos penais. Mesmo que não se aceite a interrupção da gestação como meio de controlar a natalidade, inquestionável é que gestações involuntárias e indesejadas ocorrem, até porque os métodos preventivos disponíveis não são infalíveis. Via de conseqüência, somente se for respeitado o direito ao aborto, a decisão sobre o planejamento familiar se tornará efetivamente livre, como assegura a Constituição.

O preceito constitucional foi além. Atribuiu ao Estado o dever de assegurar os meios necessários para que a família possa estabelecer livremente sua dimensão. Tal é dito expressamente: *compete ao Estado propiciar recursos educativos e científicos para o exercício desse direito.* Propiciar recursos educativos significa fornecer informações sobre métodos contraceptivos e propiciar recursos científicos quer dizer disponibilizar meios contraceptivos, entre eles a interrupção da gestação por médico habilitado e pela rede pública de saúde. Ainda que não deva o aborto ser utilizado como método contraceptivo, não se pode afrontar a liberdade da mulher de optar pelo número de filhos que deseja ter. Portanto, além de não poder proibir a interrupção da gravidez, o Estado tem o dever de proporcionar recursos para sua prática, assegurando os meios para sua realização de forma segura.

Imperioso concluir que, em face da falta de recepção pelo novo sistema jurídico, perdeu o aborto seu caráter ilícito em qualquer caso, e não só nas hipóteses em que a lei penal previa a possibilidade de sua prática como excludente da criminalidade. A questão deixou de ser penal. Tornou-se uma grande questão social diante da qual não se pode mais manter passiva a cidadania e ativo o preconceito.

Hoje, crime não é abortar, mas ignorar o aborto como fato social existente, clamando por regramento jurídico atualizado e adequado. Fechar os olhos diante dos fatos já de há muito deixou de ser a solução. Assim, não obstante tenha o legislador em 1940 criminalizado o aborto, o fato é que a sociedade não aceitou o aborto como crime. É socialmente aceita – exceção apenas a algumas minorias religiosas radicais – a idéia de que o aborto não é crime, o que acabou sendo chancelado pela Constituição Cidadã, pois é garantido à mulher o direito à sua própria fertilidade, como forma de assegurar respeito à sua dignidade.

DR<sup>a</sup> MARIA JOSÉ FONTELAS ROSADO NUNES

SOCIÓLOGA E COORDENADORA DA ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR

Nesta exposição, quero compartilhar algumas idéias e discuti-las. Talvez pareça estranho, mas tenho pensado que a maternidade, na forma como a sociedade a trata, des-humaniza as mulheres, enquanto o aborto – i.e., a maneira como a sociedade o trata – as humaniza. Isto porque uma gravidez é vista como se fosse “natural”, resultado de um processo em que não entram pensamento, emoção, relações... mas apenas a capacidade biológica das mulheres de gerarem. Porque a biologia no-lo permite, “somos” mães! Reais ou potenciais. No caso do aborto, exige-se pensamento, decisão, escolha. Tomam-se em conta as relações em questão.

Pensando sobre isso, acabei achando que não se pode desvincular aborto e maternidade. Impossível pensar um sem a outra. O que está em questão é o fato de que a capacidade humana de fazer um novo ser é também e ao mesmo tempo, a possibilidade de fazê-lo ou não. Em geral, associamos “escolha” a aborto. Quem é pro-escolha – ou “pro-choice”, como se diz nos EEUU – é “pelo-aborto”. Não se associa “escolha” à maternidade. Por que esta não é matéria de escolha. Daí o aborto ser tratado como algo “contra a natureza”, da mulher, claro! Não é pensável que seja “contra a natureza” a recusa da paternidade como projeto de vida, por um homem. Mas uma mulher deve explicar-se quando escolhe não ser mãe.

Para pensarmos as mulheres como seres éticos, capazes de decisão moral, e cidadãos de pleno direito temos que restituir ao processo reprodutivo seu caráter totalmente humano, i.e., retirando-o do âmbito exclusivamente biológico. Diferentemente dos animais, os seres humanos podem controlar sua capacidade reprodutiva, e só ter filhas e filhos desejad@s e amad@s. Mulheres e homens têm a capacidade de escolher quando querem ter filh@s, quantos filh@s desejam ter, ou se não querem tê-las e com quem desejam criá-l@s. É por isso que uma gravidez não planejada, inesperada, ou indesejada, pode, ou não, tornar-se objeto de uma acolhida.

Afirmar a reprodução humana como escolha, como resultado de decisão, tão livre quanto possível, colocando-a, ao mesmo tempo, no campo dos direitos - direitos reprodutivos – nos permite cruzar o campo político da cidadania, com o campo da ética e da moral. Talvez tenhamos aí, elementos para enfrentarmos de maneira adequada as forças fundamentalistas – religiosas e laicas - que hoje parecem querer minar as bases de uma sociedade justa, pluralista e democrática.

---

<sup>1</sup> Esse texto foi apresentado em outras ocasiões com o seguinte título: Pensando eticamente sobre concepção, anticoncepção e aborto.

Trazer à vida um novo ser deve ser um ato plenamente humano, isto é, pensado, refletido. Uma criança deve ser desejada e recebida para a vida. Quando falamos em “escolha procriativa”, em “maternidade e paternidade responsáveis”, estamos nos referindo à capacidade que têm os seres humanos – mulheres e homens – de escolher se desjam ou não terem filhos.

As características específicas do poder reprodutivo humano associam-no portanto, imediatamente, à anticoncepção e à possibilidade da interrupção da gravidez, do aborto. Esses termos têm sido conotados, historicamente, de forma negativa. Parecem indicar a negação do desejo de conceber novas vidas humanas. Mas podemos entendê-los, ao contrário, como referidos à afirmação do valor da vida humana, do respeito a ela, de tal forma que a continuidade de uma gravidez não signifique um ato apenas biológico, de aceitação de uma contingência, mas a gestação amorosa de uma nova pessoa. A gravidez humana é uma experiência *sui generis*. Supõe reciprocidade, recriação de desejos e não apenas a satisfação de necessidades, sociais ou biológicas.

Uma sociedade que não oferece a mulheres e homens condições para o exercício desse ato de trazer ao mundo um novo ser, de forma plenamente humana, é uma sociedade moral e eticamente questionável. Podemos dizer que nenhuma sociedade é moralmente adequada se não se organiza para propiciar a existência e a expansão das possibilidades da escolha procriativa. Enquanto essa escolha não se tornar um valor moral básico na sociedade, mulheres e homens não poderão agir como seres plenamente humanos. Não serão agentes morais. Isto supõe a exigência da realização da justiça social: a criação de condições para que tod@s na sociedade possam exercer esse direito de escolha.

Mas, as escolhas a serem feitas no campo da procriação só serão realmente morais, se tomarem em conta a realidade concreta cotidiana em que se dá o exercício dessa capacidade humana. Por isso, embora a geração de um novo ser humano diga sempre respeito a mulheres e homens implicados nesse processo, podemos, validamente de um ponto de vista ético, atribuir às mulheres um maior poder de decisão sobre as escolhas a serem feitas nesse campo.

Nas circunstâncias atuais, se olharmos, por exemplo, em nosso país, os dados da última PNUD sobre chefia e sustento das famílias, especialmente as de baixa renda, são, em grande parte, as mulheres as responsáveis pelo apoio econômico, afetivo, físico e emocional, necessário à sobrevivência, crescimento e desenvolvimento das crianças. Mesmo em países desenvolvidos, o fato de serem os corpos das mulheres os veículos mediadores da emergência de um novo ser humano, torna-as socialmente responsáveis por seu cuidado. Some-se a isso, o fato de que é, em grande parte dos casos, em situações de extrema pobreza, de carências por vezes desesperadoras que as mulheres exercem a maternidade ou se recusam a fazê-lo. Nessas condições, a elas deve ser atribuída a decisão sobre a manutenção ou não de uma gravidez não planejada, uma vez que são elas que sofrem, em primeiro lugar, suas consequências.

Fundamentalmente porém, devemos considerar que seria não só extremamente injusto, mas também desumano e mesmo imoral, exigir das mulheres que elas se façam mães, simplesmente porque são dotadas da possibilidade biológica de gerar. A maternidade é plenamente humana quando resulta de uma escolha ética e não de uma imposição genética. O reconhecimento da humanidade das mulheres significa atribuir-lhes o controle sobre sua capacidade biológica de gerar um novo ser. Assim, moral, em uma sociedade, é estender a todas as mulheres o bem que significa a possibilidade de interferir no próprio poder criativo, e não deixá-las sujeitas ao capricho de um acidente biológico. Moral, em uma sociedade, é reconhecer as mulheres como agentes morais de pleno direito, com capacidade de escolher eticamente, segundo critérios socialmente aceitáveis como justos. Imoral é que outros - seja o Estado, seja um grupo religioso, seja uma Igreja - decidam sobre o que as mulheres podem ou não fazer de seus corpos, de sua capacidade reprodutiva.

Há muito as mulheres propõem o respeito ao corpo como um ponto essencial à qualquer princípio ético no tratamento das pessoas. A idéia de "direito à propriedade do próprio corpo" ou de "respeito à integridade corporal", princípio básico do feminismo, não é uma simples derivação da noção ocidental de propriedade privada. Reflete antes, a experiência das mulheres, que necessitam manter controle sobre as condições da atividade reprodutiva a fim de conduzi-la bem. A Plataforma Feminista afirma: "Como feministas, lutamos por liberdade sexual, tendo na palavra de ordem "nossos corpos nos pertencem" o símbolo da luta feminista pelo direito de decidir sobre o próprio corpo. Para os movimentos brasileiros de mulheres, esta consigna foi um convite às mulheres para se reapropriarem de seus corpos, tomando para si as decisões sobre a sua sexualidade e o exercício dos direitos reprodutivos." (Nº 252)

No entanto, as mulheres continuam, e continuarão ainda por muito tempo, a engravidar sem o desejarem; a terem gravidezes fruto de violência, por causa dos estupros sofridos na rua, ou em suas próprias casas. Por isso, as mulheres vêem-se diante da necessidade da tomada de uma decisão extremamente difícil e conflitiva: optar, ou não, pela interrupção de uma gravidez. Para muitas mulheres, valores e crenças religiosas contrapõem-se à possibilidade de optar pelo aborto. Instala-se assim, uma situação de tensão entre esses valores e a solução representada pelo recurso ao aborto. Mesmo porém, uma mulher que esteja segura da validade moral de sua decisão por interromper a gravidez, enfrenta o peso do tratamento social dessa sua escolha. Estigma social, vergonha e medo são associados às práticas abortivas. Há uma associação implícita entre contracepção e comportamento responsável; interrupção da gravidez e comportamento irresponsável. Além do peso de serem, a maior parte dos abortos, praticados na ilegalidade e na clandestinidade. Torna-se assim difícil para as mulheres partilharem suas experiências nesse campo. E é no silêncio e no isolamento que as vivem. Ainda que, em certas circunstâncias, o aborto apresente-se para elas como a solução de um problema – uma gravidez impossível de ser levada a termo – devem falar dele como algo trágico e lamentável.

A compreensão da reprodução humana em sua totalidade, como resultado de um ato de escolha, mesmo considerando-se as circunstâncias reais que limitam essas escolhas, permite pensar a decisão por um aborto como uma decisão tão moralmente aceitável como aquela de manter a gravidez. Por isso, é dever do Estado propiciar às e aos cidadãos, condições para a realização de suas decisões relativas à procriação. Isso implica na legalização do aborto, na universalização do acesso à anticoncepção e ao aborto seguro, realizado em condições dignas, tanto quanto à universalização do acesso a serviços públicos que permitam levar a termo uma gravidez desejada ou assumida. Implica portanto, em decisões concernentes às políticas públicas e, mais amplamente, ao modelo de sociedade que se deseja. Trata-se de garantir o exercício pleno da cidadania, do respeito aos princípios de igualdade que regem um Estado democrático.

Essas idéias me parecem pressupostos para a afirmação, no campo da política, dos direitos relativos à sexualidade e à reprodução, como direitos de cidadania e como direitos humanos. O caráter eminentemente humano e político da procriação, referida, ao mesmo tempo, ao campo das decisões individuais e às possibilidades sociais de sua realização, está em relação direta com as questões relativas ao estabelecimento de uma sociedade justa. É nessa mesma perspectiva que deve ser considerada a interrupção voluntária da gravidez. Não como um ato de uma vontade isolada.

Por isso, para legislador@s, responsáveis pelo direcionamento político do país, bem como para as forças organizadas da sociedade civil, constitui-se em um dever urgente, em um imperativo ético, poder-se-ia dizer, detectar e se contrapor às formas múltiplas pelas quais a agenda religiosa vem se articulando aos discursos laicos para impedir transformações no que diz respeito aos direitos de cidadania das mulheres. Não é sem razão que a Plataforma Feminista brasileira aponta como um desafio atual: “garantir a laicidade do Estado constante da Constituição, respeitando todas as formas de manifestação religiosa e não permitindo que elas interfiram na liberdade sexual e no exercício dos direitos reprodutivos por meio da ingerência sobre as políticas públicas.” (nº253) O feminismo, como movimento político, não tem uma posição de princípio contra a religião. Mas, enquanto feministas e cidadãs, defendemos incondicionalmente, a necessidade de um Estado que seja independente de qualquer credo religioso, para que a cidadania de todas as pessoas – mulheres e homens – possa realizar-se. E, inclusive, o direito dos credos religiosos funcionarem com liberdade. Um Estado laico, liberto da religião, é condição necessária para a liberdade e a diversidade religiosa. É também a condição necessária para a afirmação pessoal e pública de pessoas e grupos sem religião. Essa afirmação em nada fere nossas adesões religiosas.

Nesse contexto, a legislação tornou-se um campo de batalha crucial. Em nosso país, a Igreja Católica, e outros grupos religiosos, têm tentado conformar as leis à doutrina religiosa, particularmente em áreas que afetam o livre exercício da sexualidade e da procriação. Essas tentativas, às vezes com uso de violência física, são indevidas e ferem o princípio básico de funcionamento das democracias modernas.

Estados democráticos devem assumir a responsabilidade de legislar para uma sociedade diversa e plural, impedindo que crenças religiosas influam sobre o trabalho político, ainda que se reconheça o quanto seus valores e normas estão arraigados na cultura local.

No caso específico do aborto, impor a uma mulher, mesmo católica, ou fiel de qualquer outro credo religioso, uma norma que restringe sua liberdade é impedi-la de exercer direitos de cidadania. É desrespeitar sua capacidade moral de julgamento e decisão. É negar-lhe sua humanidade. Quando o feminismo propõe pensar a função reprodutiva em sua totalidade, aí incluídas a concepção, a anticoncepção e o aborto, como objeto de direitos – direitos de cidadania e direitos humanos – reconhece as mulheres como cidadãos e agentes morais capazes de tais decisões. Por isso, as JORNADAS BRASILEIRAS PELO ABORTO LEGAL E SEGURO propõem a legalização do aborto como uma das premissas da garantia do exercício da democracia e da justiça social em nosso país.

**DR. JEFFERSON DREZETT**

**GINECOLOGISTA, OBSTETRA E COORDENADOR DO SERVIÇO DE ATENÇÃO INTEGRAL A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO (HOSPITAL PÉROLA BYINGTON/SP)**

O Dr. Jefferson Drezett apresentou diversos dados estatísticos que nos permitem ter uma visão de como a interrupção voluntária da gravidez se dá no Brasil e no mundo. As informações a seguir nos possibilitam perceber o abortamento como uma grave questão de saúde pública.

Veja os dados apresentados e confira!

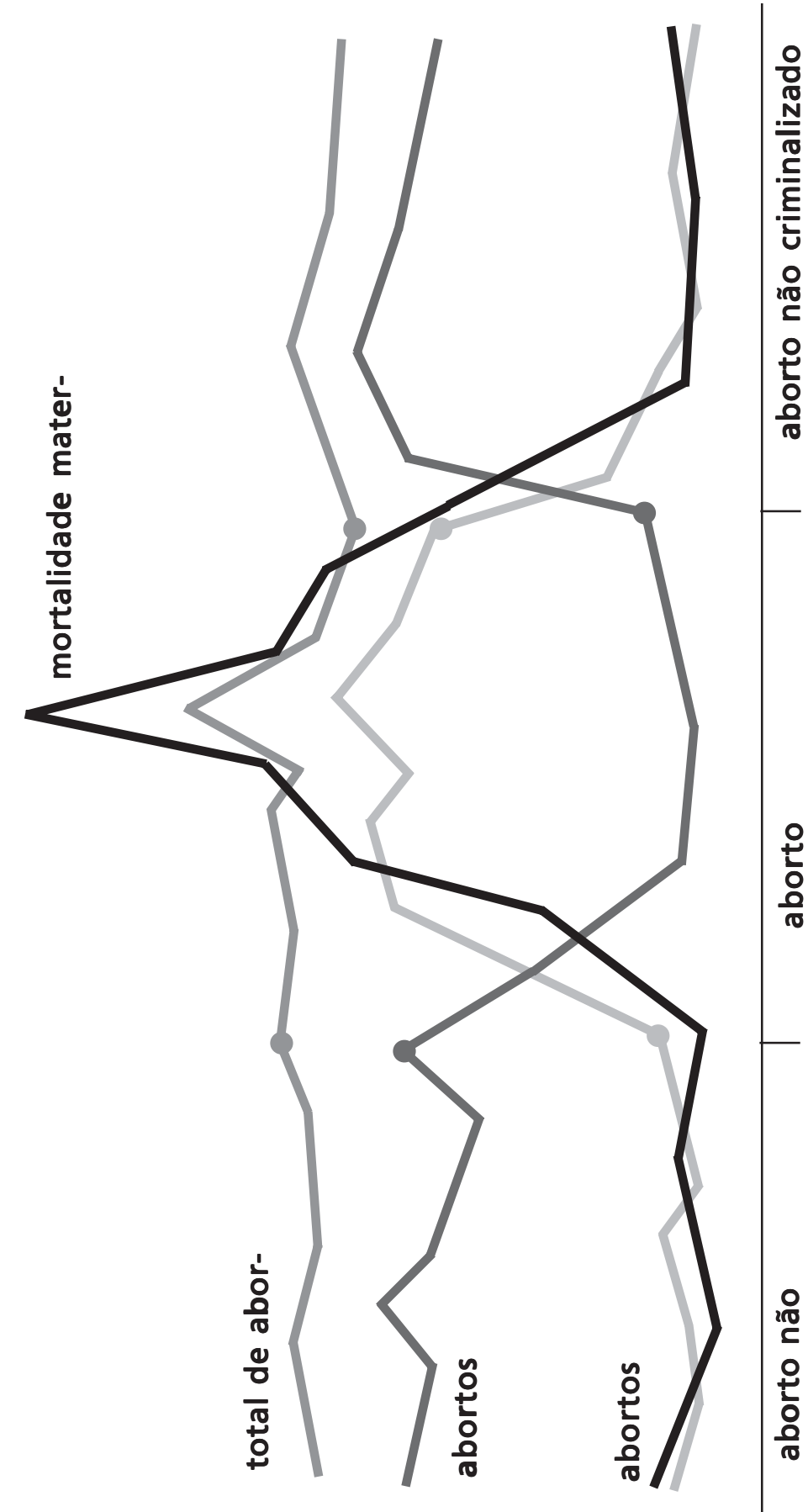
# Abortamento como problema de saúde pública

## Conceito de aborto inseguro

### Abortamento inseguro:

“Procedimento para interromper a gestação não desejada realizado por pessoas sem as habilidades necessárias ou em um ambiente que não cumpre com os mínimos requisitos médicos, ou ambas as condições.”

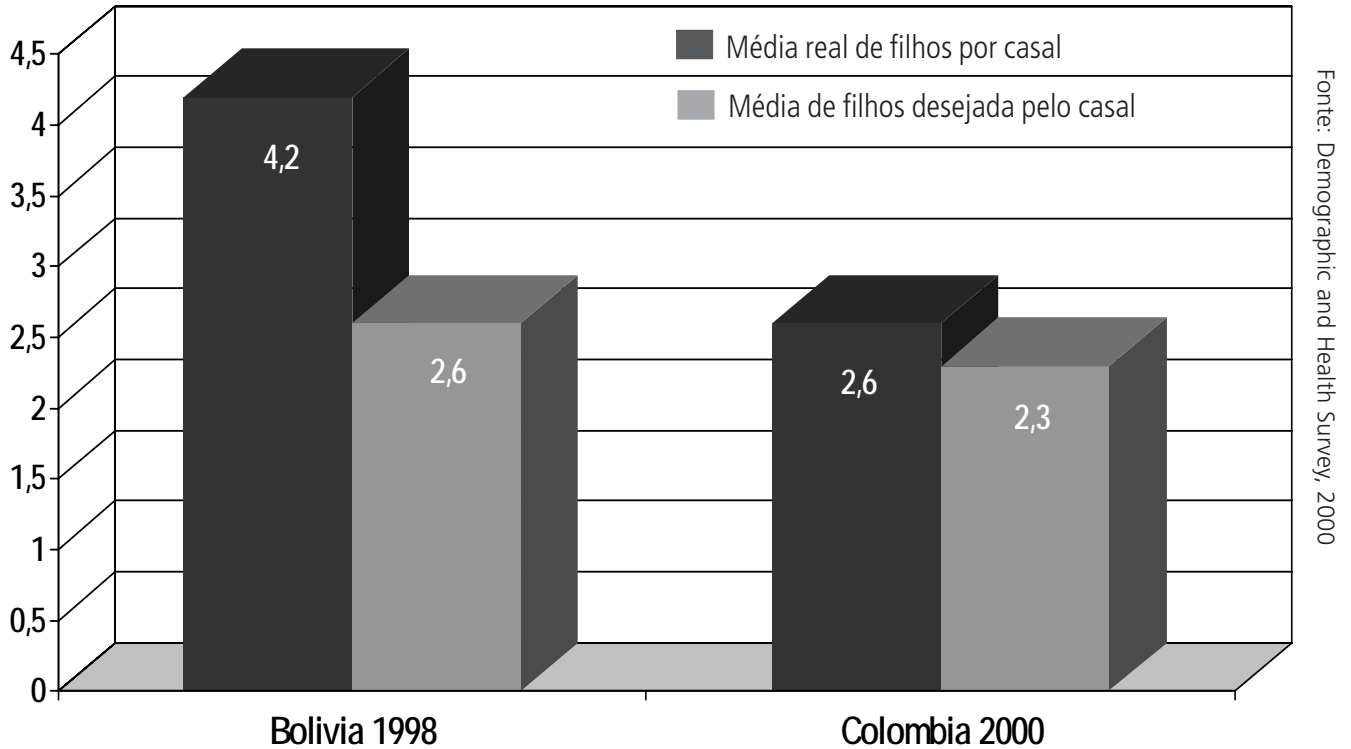
# Impacto da proibição do abortamento sobre as taxas de abortamento seguro/inseguro e relação com morte materna



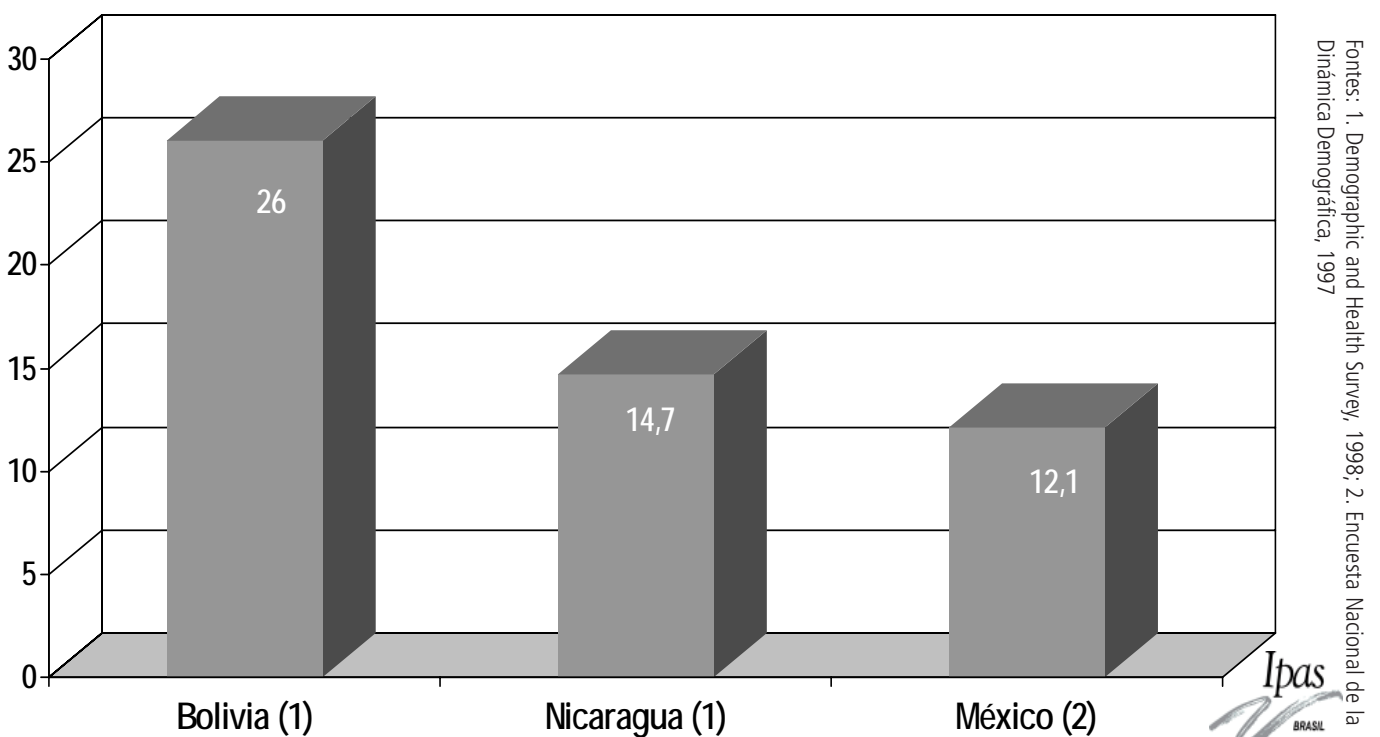
# Motivos que levam a mulher a recorrer ao aborto

Por que as mulheres abortam?

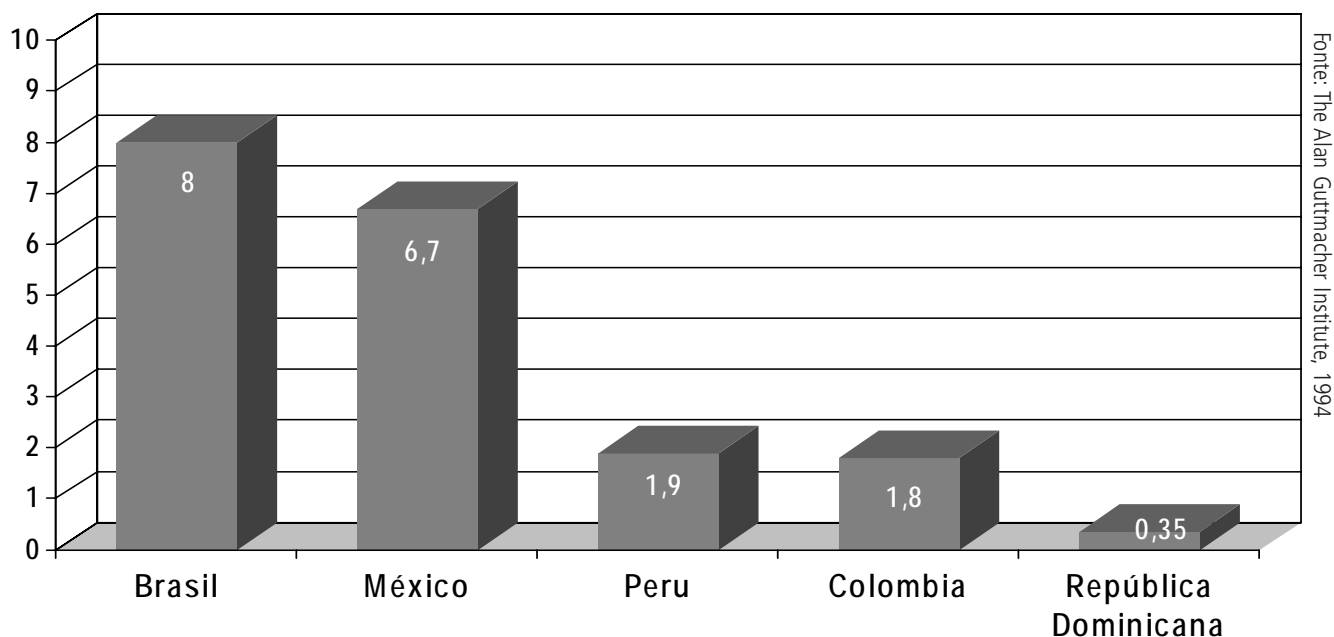
Porque têm mais filhos, em média, do que desejariam ter



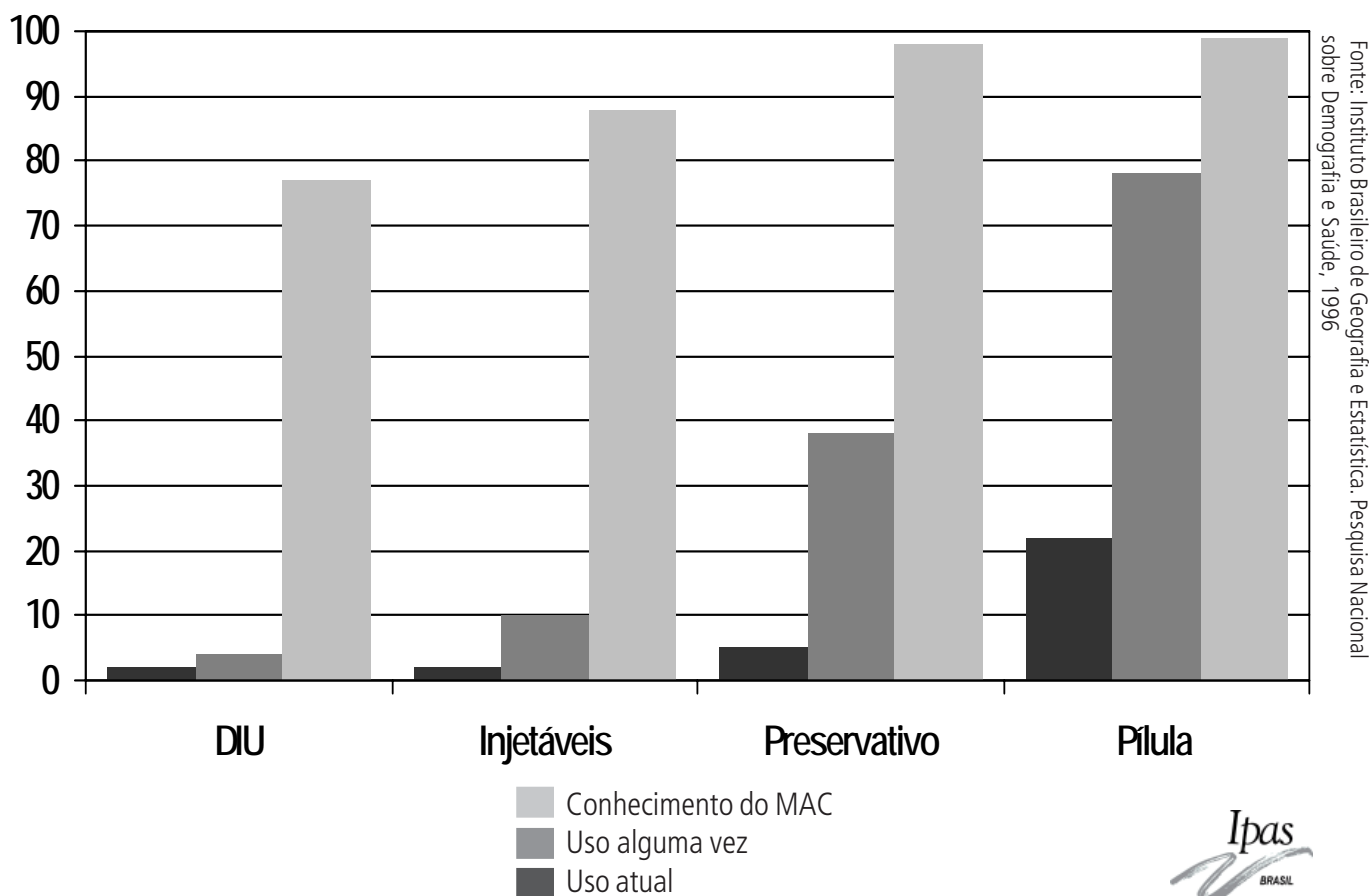
Porque não têm acesso a métodos anticoncepcionais modernos



## Porque têm demandas não satisfeitas de planejamento reprodutivo



## Porque enfrentam barreiras entre conhecer e usar métodos anticoncepcionais



## Por que as mulheres abortam?

Porque existem relações sexuais não voluntárias ou não desejadas.

- Violência sexual
- Coerção nas relações sexuais
- Gravidez forçada

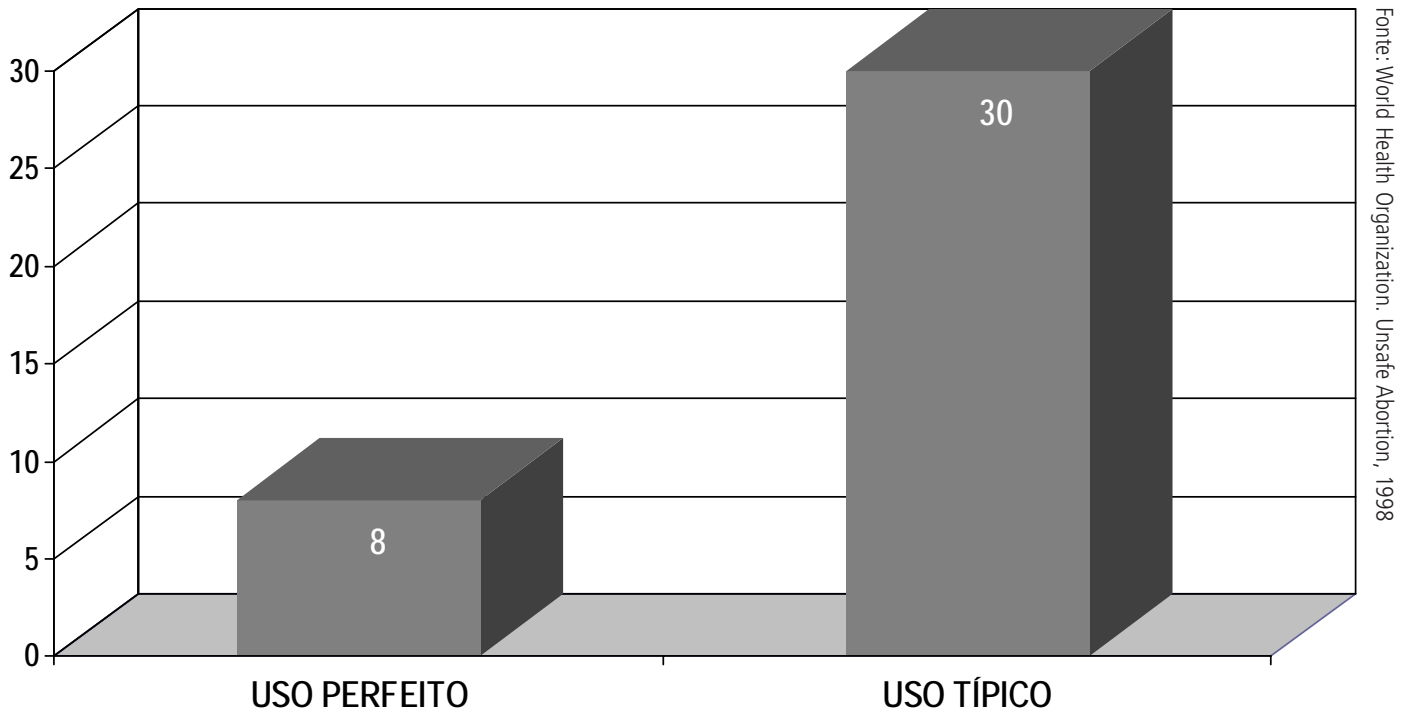
Fonte: Langer A & Espinoza H. Cedes, 2002

## Condenar a mulher que aborta não é justo, porque ...

- A mulher encontra na gravidez indesejada o resultado da incapacidade da sociedade de prover condições de educação, cidadania e planejamento reprodutivo
- A violência e a desigualdade de gênero são violações freqüentes dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres
- Geralmente são as mulheres pobres que enfrentam as mais graves conseqüências da ilegalidade

## Por que as mulheres abortam?

Porque todos os métodos anticonceptivos falham.



# A dimensão do aborto na perspectiva da saúde

## Aborto inseguro no mundo

estatísticas anuais

- 75 milhões de gestações não desejadas
- 35 a 50 milhões de abortos induzidos
- 20 milhões de abortos inseguros
- 70 a 80 mil mortes de mulheres por aborto inseguro
- Milhares de mulheres com graves complicações reprodutivas
- 95% dos abortos inseguros ocorrem em países em desenvolvimento
- 2 em cada 5 abortos são feitos em condições inseguras
- 13% das mortes maternas se devem ao aborto inseguro
- 1 mulher morre a cada 3 minutos
- 380 mulheres engravidam
- 190 mulheres com gestações não planejadas ou indesejadas
- 110 mulheres relatam complicações da gravidez
- 40 mulheres praticam aborto em condições inseguras

## Aborto inseguro na América Latina

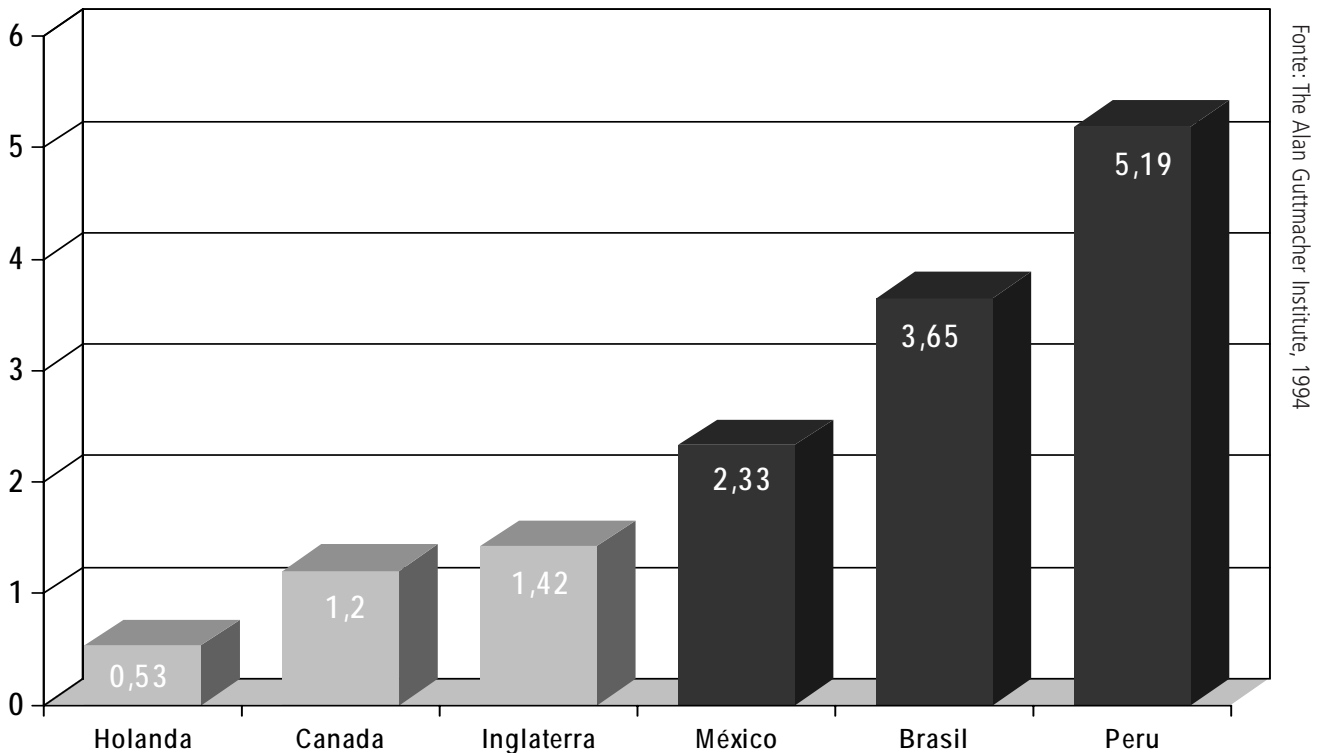
- 182 milhões de gestações por ano
- 36% não são planejadas
- 4 milhões de abortos
- 21% das mortes maternas

## Aborto inseguro no Brasil

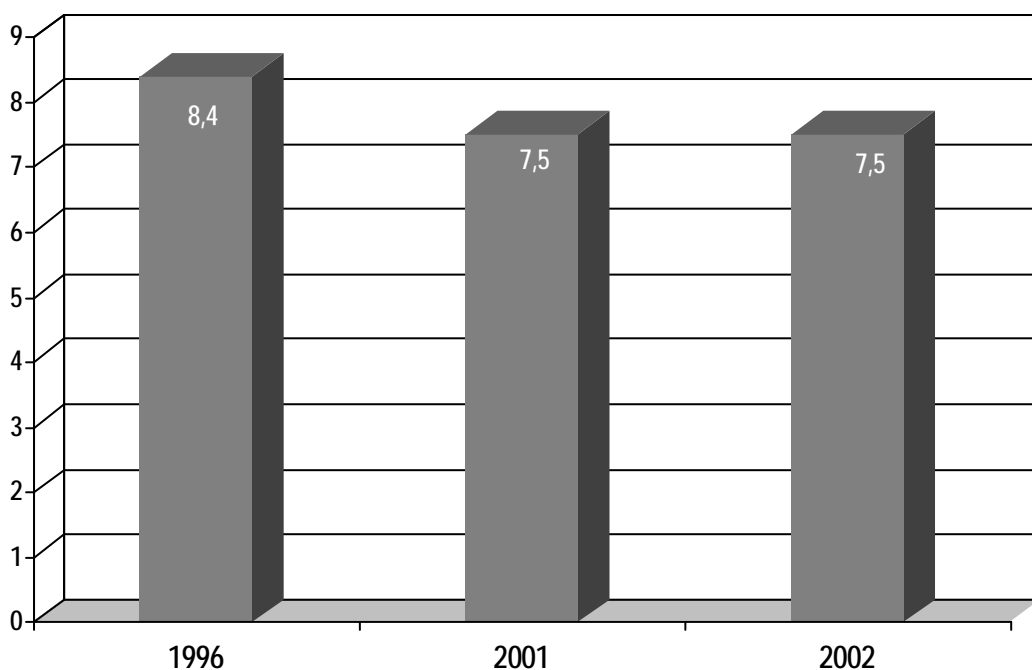
- 3,65 abortos por 100 mulheres entre 15 a 49 anos
- 20% dos mortes maternas no Maranhão (1987-1991)
- Primeira causa de morte materna em Salvador desde 1990
- Terceira causa de morte materna em São Paulo
- Quinta causa mais freqüente de internação
- Segundo procedimento obstétrico mais realizado
- 250 mil internações no SUS para tratamento de complicações

# Efeitos da proibição sobre as taxas de aborto

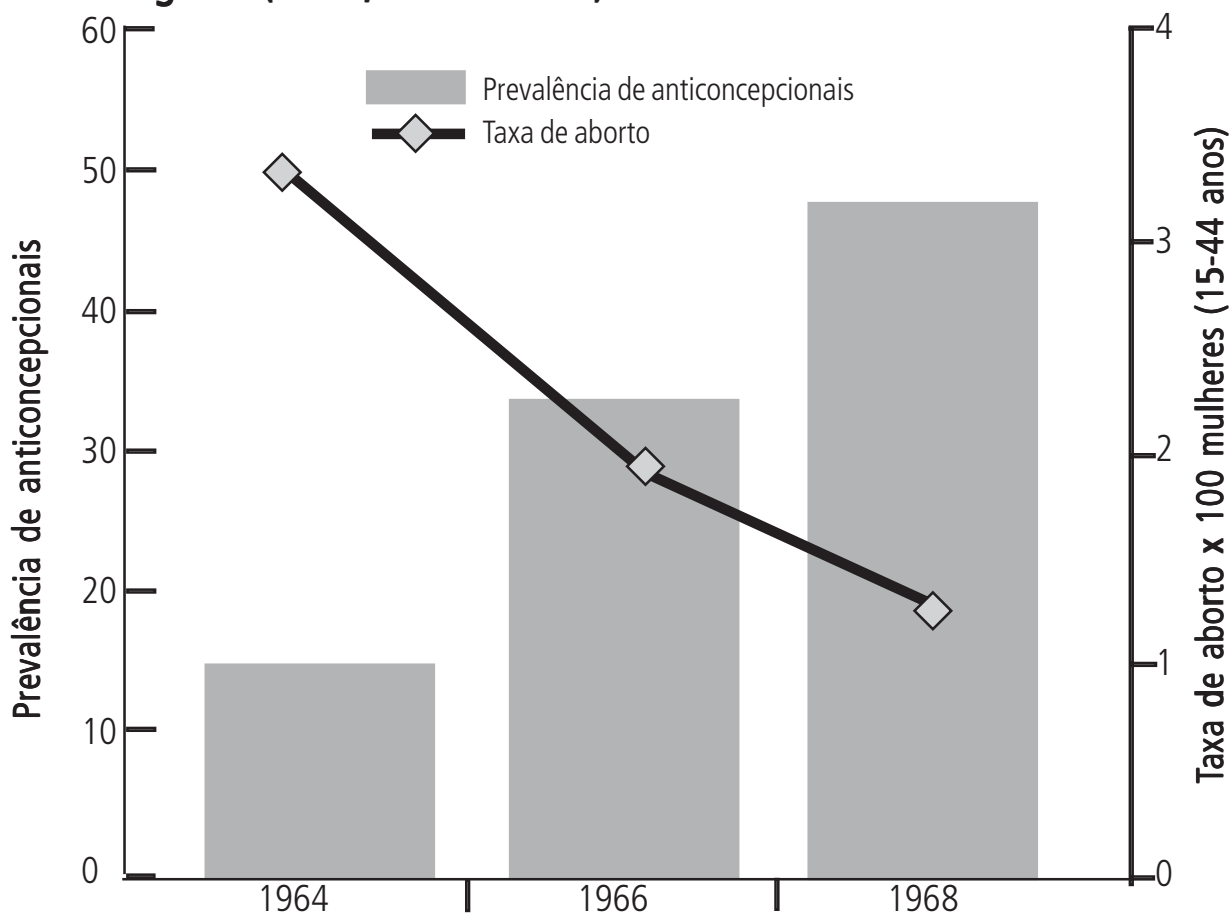
Taxas anuais de aborto por 100 mulheres em idade fértil, segundo tipo de legislação (proibitiva ou não)



Evolução da taxa anual de aborto na Suíça, antes e depois da descriminalização



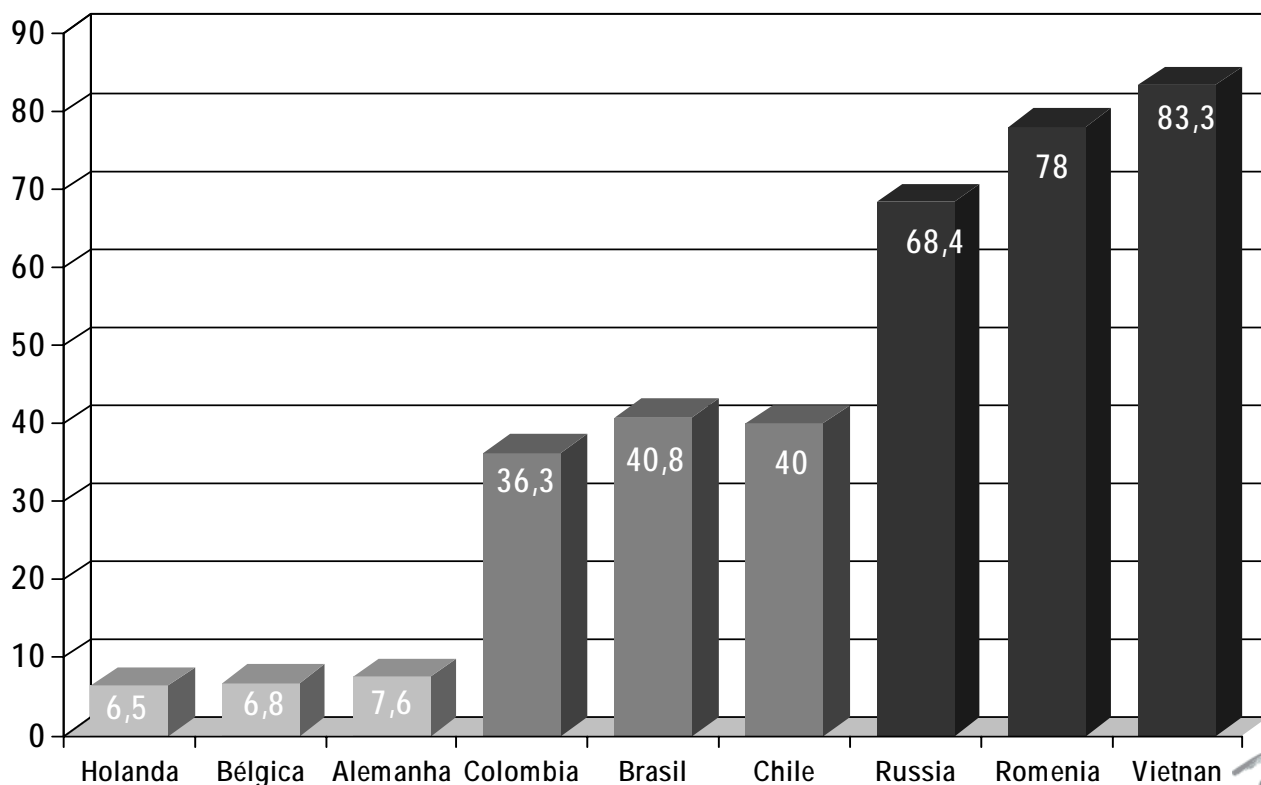
## Prevalência de uso de anticoncepcionais e taxa de abortamento em San Gregório (Chile, 1964-1968)



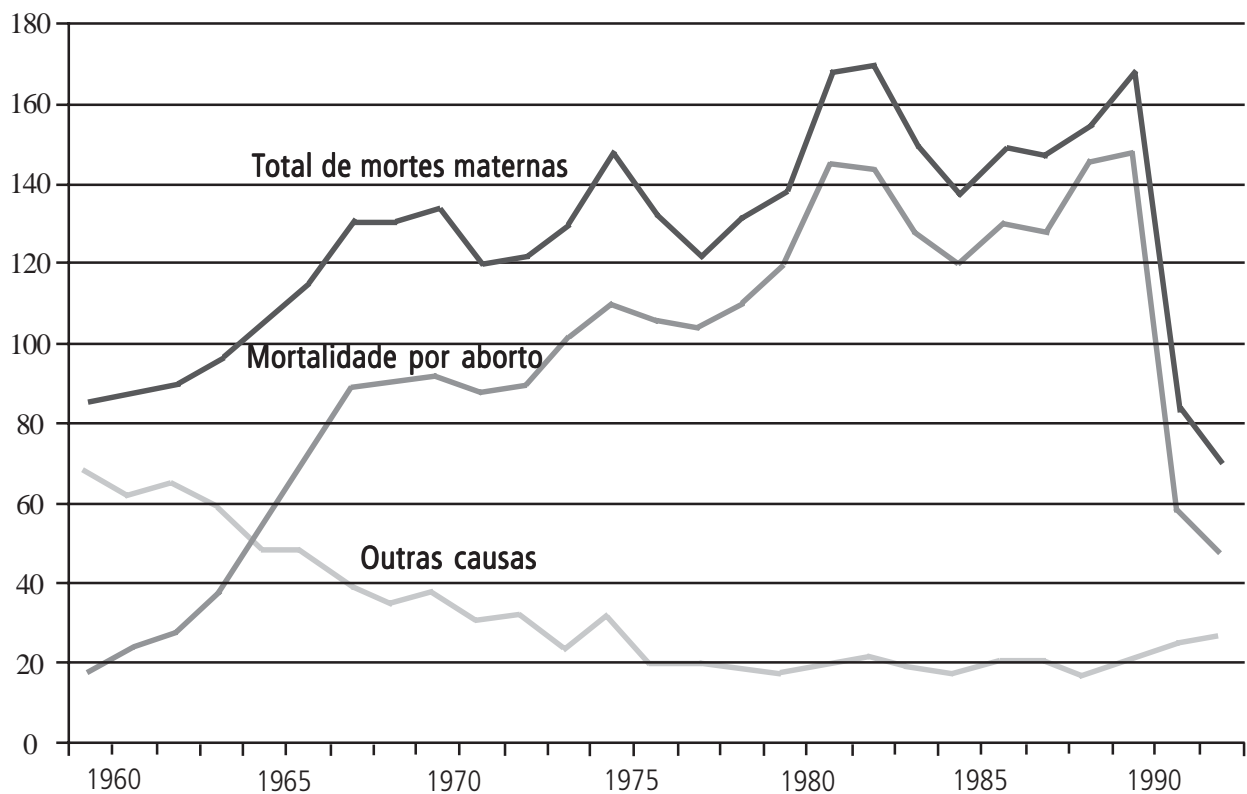
Fonte: Faúndes et al. 1971

## Taxas de aborto por 1.000 mulheres em idade fértil, segundo acesso ao aborto legal, educação sexual ampla e anticoncepção

abortos/1000



## Efeito da proibição do abortamento sobre a mortalidade materna na Romênia



## A proibição legal ou religiosa do aborto...

- Tem demonstrado ser incapaz de reduzir a taxa total de abortos, principalmente em países em desenvolvimento;
- Tem efeito direto em aumentar as taxas de abortos clandestinos e inseguros;
- Tem grande eficácia para matar mulheres...

# Conferência do Cairo

Programa de Ação – Parágrafo 8.25, setembro de 1994

“Em nenhum caso o aborto deve ser promovido como método de planejamento familiar. Todos os governos e organizações inter-governamentais e não governamentais são instados a fortalecer seu compromisso com a saúde das mulheres, a considerar o impacto na saúde do aborto inseguro como um grave problema de saúde pública, a reduzir o recurso ao aborto através da expansão e da melhoria do planejamento familiar.”

“Nas circunstâncias em que o aborto não seja contrário à lei, ele deve ser seguro. Em todos os casos as mulheres devem ter acesso a serviços de qualidade para o atendimento de complicações decorrentes do aborto. O aconselhamento, a educação e os serviços de planejamento familiar pós-aborto devem ser prontamente oferecidos, no sentido de ajudar a mulher a evitar sua repetição”

“A prevenção da gravidez indesejada precisa receber a mais alta prioridade e todo esforço deve ser feito para eliminar a necessidade do aborto. As mulheres com gravidez indesejada devem ter pronto acesso a informação confiável e aconselhamento. Quaisquer medidas ou mudanças relacionadas ao aborto dentro do sistema de saúde somente podem ser determinadas em nível nacional ou local de acordo com o processo legislativo nacional”

---

**Se condenar a mulher que pratica o aborto não é justo nem eficaz, e tem graves conseqüências para a mulher e para a sociedade, por que seguimos condenando ?**

Secretaria Especial de  
Políticas para as Mulheres

